



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 224/2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/2022

PROCESSO Nº: 1/3828/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201912090

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REMESSA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Identificação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal conforme conferência física.
2. A partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrado que os itens transportados referem-se a um único conjunto descrito na nota fiscal que acompanhava o transporte.
3. Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** por maioria de votos, confirmando a decisão da instância singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente na Sessão.

Palavras chaves: ICMS. MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201912090**, lavrado em função do seguinte relato:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
A AUTUADA REMETIA MERCADORIAS CONFORME C.G.M DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, RESSALTAMOS QUE NO VEICULO SE ENCONTRAVAM OUTRAS MERCADORIAS QUE ESTAVAM ACOBERTADAS POR NFE’S: 040.874/875/876, TODAS EMITIDAS PELA AUTUADA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE CEARENSE (06.786837-1)”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 1, 2, 16, I, “b”, art. 21, III, 25, XIV e 139 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, “a”, item “1”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na autuação para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 208.759,37 e multa de R\$ 347.932,30.

Nas informações complementares de fl. 3 dos autos, o agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Devidamente notificado do auto, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Nulidade do auto de infração, tendo em vista que a ausência de descrição clara e precisa dos fatos que levaram a autuação, pois o fiscal teria feito alegações genéricas, sem apontar quais mercadorias estavam sem documento fiscal;
- ii. No mérito, requer a improcedência tendo em vista que encontra-se equivocado o entendimento da fiscalização de que alguns itens estavam desacompanhados de documento fiscal, já que estavam guarnecidos pela nota fiscal nº 040.875, que abrange todos os sete conjuntos de cabos, totalizando a mercadoria o valor total de R\$ 193.295,72, constante na nota fiscal.

A 1ª Instância de Julgamento de nº 1306/2021 decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
Certificado de guarda de mercadorias CGM, Posto Fiscal de fronteira. Retenção de mercadorias. Mandado de segurança. Período: 08/2019. Infração com base nos Arts. 139, 1º, 2º, 161-B, 21, III, 25, XIV do 24.569/97.

Penalidade prevista no Art. 123, III, A, "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Julgado: IMPROCEDENTE. Reexame necessário.

Em virtude da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual, houve a interposição de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de improcedência da acusação fiscal.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relato, o auto de infração foi lavrado em virtude do alegado transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Nas informações complementares, o autuante aduz que em verificação da nota fiscal nº 040.875, no campo "Descrição dos Produtos" consta "01 (UMA) UNIDADE DE CONJUNTO DE CABO POSTENSADO C/15 CABOS TH 120 CIM. HUE CA RUDLOFF CÓD. 104145-60", no entanto, em conferência física, teria verificado a existência de 07 (sete) unidades do referido produto.

Na impugnação ao auto, a defesa relata que o conjunto de cabos integrantes do componente corresponderia a um item, demonstrado através de desenho técnico anexo aos autos, e não sete itens transportados como foi considerado pelo autuante.

Mencionado desenho técnico se encontra na fls. 57 dos autos, observe-se:

	RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA				Nº 585-19	
	Address / Endereço: Bogaert, 64 - Postal Code 04298-020 - São Paulo - SP				DATE / DATA: 24/07/2019	LEAF: 1 OF 1 FOLHA: DE 1
Phone / Telefone: 55 (11) 2083-4500			www.rudloff.com.br			
Quality Inspection / Certificado da Qualidade						
Client details / Dados do Cliente						
Client Name: NORDEX ENERGY BRASIL			Order Nº: 19800133 OP00060		Nome do Cliente: NORDEX ENERGY BRASIL	
Product: Cto Cables postensado TH120 Cimentacao oca Rudloff			Product Code: AGM1045145-3-60		Produto: Cto Cables postensado TH120 Cimentacao oca Rudloff	
Produo: Cto Cables postensado TH120 Cimentacao oca Rudloff			Codigo do Produto: 060.0001.12646.00		Produo: Cto Cables postensado TH120 Cimentacao oca Rudloff	
Rudloff Details / Dados da Rudloff						
NOTA FISCAL Nº	40.785	Order Nº / Nº Pedido RUDLOFF Nº	19800133 OP00060	Date: 24/07/2019	Batch Quantity: 22ª Torre	Quantidade: 7 Cj. Cabos

Portanto, a carga constante na nota fiscal nº 040.875 corresponderia a apenas uma unidade do componente montável para a torre eólica comercializada pelo autuado, conforme demonstra ainda o pedido de compras do cliente (fl. 58) e o romaneio de carga (fl. 59).

Por outro lado, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória que os itens identificados na verificação física referem-se a itens distintos dos apresentados pela empresa como integrantes de um único conjunto descrito no documento fiscal.

Cumprido destacar que nos moldes estabelecidos no art. 142 do CTN, é dever do Fisco demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar o crédito tributário, motivo pelo qual a falta de comprovação, não suprida pelos meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico conduz à improcedência da autuação. Veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, o auto de infração deve ser instruído com todas as provas que a motivaram a realização do lançamento do crédito tributário, tais como os termos, laudos e demais elementos comprobatórios, sob pena de cerceamento de defesa do contribuinte.

No presente caso, nota-se que autoridade fiscal não comprovou que os itens estavam desacompanhados de documento fiscal, razão pela qual inexistem provas suficientes para fundamentar o lançamento do crédito tributário.

Nesta hipótese, percebe-se que o auto de infração não foi instruído com todas as provas capazes de provar a infração apontada, motivo pelo qual a mera narração fática por parte do Fiscal para embasar a autuação não merece prosperar, uma vez que o Fiscal apenas se limitou a argumentar que identificou a existência de mercadorias sem documento fiscal.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de 1ª instância de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento para julgar, por maioria de votos, **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que, de acordo com os documentos de fls. 56, 57 e 59 dos autos, resta caracterizado que as sete unidades identificadas no caminhão compõem um conjunto ao qual se refere a nota fiscal de fls. 05 dos autos. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem por não acatar a improcedência tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para acatar a improcedência da autuação e afastar a fé pública da autoridade fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

A 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA